



PROJETO DE LEI N.º 507//XV/1.^a

Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao Projeto-Lei n.º 507XV/1, do PCP, que se retomar as medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

I. Enquadramento

Conforme decorre do artigo 1.º do Projeto de Lei (P JL) 507/XV/1^a, a iniciativa legislativa em foco tem por objetivo proceder à quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, diploma que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)¹, **visando a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento por parte dos jovens que aos 18 anos cessaram voluntariamente a medida,**

¹ Cuj a redação em vigor resulta das alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 31/2003, de 22/08, 142/2015, de 08/09, 23/2017, de 23/05 e 26/2018, de 05/07.



bem como consagrando legalmente um programa de preparação para a autonomia de vida.

Em concreto, a iniciativa legislativa traduz-se na **introdução de dois novos artigos 63.º A e 63.º B, na LPCJP**, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º A

Retoma das medidas

1- Sem prejuízo do regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, a criança ou jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

2- A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e é acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida.

Artigo 63.º B

Programa de Autonomização



1- As comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.ºA relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º.

2- O ministério da tutela garante às comissões de proteção os meios financeiros e logísticos necessários ao cumprimento dos programas de autonomização definidos nos termos no número anterior.»

Com a introdução do **artigo 63.º A**, pretende a iniciativa legislativa **assegurar aos jovens a possibilidade de reversão da cessação da medida de acolhimento residencial ou familiar**, operada por vontade dos próprios, **mediante solicitação fundamentada** que vise a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes dos 18 anos, ou até aos 25 anos, se existirem e enquanto durem processos educativos ou de formação profissional

Com a introdução do **artigo 63.º B**, a iniciativa legislativa **pretende que as Comissões de Proteção de Jovens e Crianças (CPCJ) estabeleçam um programa de autonomização**, no âmbito da previsível cessação das medidas, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas.



II. A motivação subjacente à iniciativa legislativa

Resulta do texto preambular ao P/L 507/XV/1ª (PCP) que apesar do objetivo visado pelo sistema protetivo, de garantir o bem-estar e desenvolvimento integral de toda as crianças e jovens, no que ao acolhimento residencial e familiar de jovens diz respeito, ser sobretudo obstaculizado pela carência de meios, há, no entanto, algumas questões neste âmbito que, não obstante a sua complexidade, podem ser melhoradas mediante alterações introduzidas na lei, que passam, designadamente por:

- admitir a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento por jovens maiores de 18 anos, quando a saída do acolhimento se revele precipitada; e ainda,
- pela criação de um Programa de Autonomização que generalize a existência de percursos de autonomização apoiados.

Tendo, essencialmente, por fontes os últimos Relatório CASA, do Instituto de Segurança Social, IP e a Plataforma PAJE – Apoio a Jovens (Ex) acolhidos, a proposta legislativa considera que os percursos de vida destes jovens, muitas vezes marcados por maus tratos físicos e psicológicos, o desconhecimento da irreversibilidade da decisão de cessação da intervenção, a falta de preparação para a mesma, a ansia por atingir a maioridade/autonomia ou por voltar à família biológica crendo que os problemas estarão ultrapassados, assim como, a vontade de libertação, impulsividade e expetativas irrealistas, bem como outros estreitamente associados à vivência institucional e ao conflito com o próprio sistema de promoção e proteção, conduzem à sua saída precoce do sistema,



colocando-os em situações de extrema vulnerabilidade, numa *sociedade não acolhedora e não integradora*.

A previsão da possibilidade de retoma da medida de acolhimento familiar ou acolhimento residencial, com base em pedido fundamentado do próprio jovem, possibilitando a sua reentrada no sistema protetivo, *poderá mudar percursos pessoais e permitir a construção de um projeto de vida mais sólido a quem já perdeu tanto e que tem, como qualquer criança ou jovem, o direito a errar sem que isso signifique a perda de todo e qualquer apoio*.

Por outro lado, a criação de um programa de autonomização, a estabelecer pelas comissões de proteção, é justificada na proposta com a necessidade de *preparar a criança e o jovem para a autonomia de vida, uma vez que, um dos principais fatores de arrependimento e desejo de reversão da decisão de saída deve-se precisamente ao embate com as dificuldades da vida em total autonomia, em oposição a uma expectativa irrealista do jovem*.

III. Apreciação

3.1 A solução proposta genericamente considerada

Como resulta da exposição de motivos da proposta, e iniciativa legislativa em análise é exatamente igual ao Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.^a (PCP) - *“Retoma as medidas de acolhimento e o programa de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo*



à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro” – que o Grupo Parlamentar do PCP apresentou na anterior Legislatura, e que não chegou a ser apreciada.

Na altura o Gabinete da Família, da Criança e do jovem da PGR, elaborou uma informação, adotada em parecer do CSMP, acerca do PJI n.º 750/XIV/2ª (PCP), bem como das demais iniciativas legislativas apresentadas por outros grupos parlamentares sobre esta temática², atenta a convergência das propostas em causa.

Considerando a completa identidade entre ambos os PJI apresentados, cumpre, por conseguinte, reiterar os segmentos de maior relevância inscritos na análise anterior, designadamente os que aludem à iniciativa legislativa n.º 750/XIV/2ª, já que os mesmos mantêm inequívoca atualidade, oportunidade e adequação.

Com efeito, porque as dúvidas e preocupações então manifestadas relativamente à introdução destes dois novos dispositivos na LPCJP, quer quanto à concretização das soluções legais propostas, tanto a nível da possibilidade de retoma das medidas de acolhimento como do programa de autonomização dos jovens, quer quanto às dificuldades interpretativas dos normativos propostos, são também as mesmas da reflexão então feita e que constam do parecer do CSMP, pelo que se dão como reproduzidas.

² Projeto de Lei n.º 705/XIV/2ª (BE) – Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro); e Projeto de Lei n.º 751/XIV/2ª (PEV) – Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).



Assim, como ponto de partida para a análise, cumpre adiantar que, tal como então foi referido, não se questionando a bondade da argumentação na qual se estriba a iniciativa legislativa, importa, no entanto, reconhecer, porque relevante, que;

«O edifício legislativo concebeu a **intervenção protetiva como excecional**, num alinhamento perfeito com a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), que no respetivo preâmbulo elege a *família [como], elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças*, e com as normas constitucionais respeitantes **(i)** à família, **(ii)** aos pais e mães e **(iii)** às crianças, de acordo com os quais:

- ✓ *As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, (...) contra o exercício abusivo da autoridade na família* – n.º 1, do artigo 69.º, da CRP;
- ✓ *Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles* – n.º 6, do artigo 36.º, da CRP;
- ✓ Os pais e mães desempenham um papel insubstituível em relação aos filhos – n.º 1, do artigo 68, da CRP.

A referida excecionalidade manifesta-se, desde logo, no recorte da legal da finalidade das medidas de promoção e proteção, as quais, longe de materializarem projetos de vida, e por consequência assumirem foros de protelamento no tempo, **visam remover o quadro de perigo** que legitima a intervenção e **proporcionar condições** que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança ou do jovem.



Assim se percebe que a intervenção protetiva deva nortear-se, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e da atualidade, dos quais são corolários a atividade revisória que, regular e obrigatoriamente, deverá ser levada a cabo e a consagração da cessação da medida logo que, independentemente do prazo de duração previsto para a mesma, a respetiva continuação se revele desnecessária – al. e), do artigo 4.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 62.º e alínea b), do n.º 1, do artigo 63.º, da LPCJP.

De igual modo, assim se explica que a medida protetiva cesse quando, **no âmbito de procedimento cível, seja proferida decisão que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo** – alínea e), do n.º 1, do anteriormente referido artigo 63.º

A consideração desta causa de cessação de medida de promoção e proteção assume, no presente contexto de análise, o propósito único de alertar para uma realidade paralela, idónea a suscitar a mesma ordem de preocupações expressas nas motivações das diversas iniciativas e por estas não coberta³.

Reportamo-nos a situações de jovens que sendo beneficiários de processo/medida de promoção e proteção veem aplicada providência de natureza tutelar cível, a qual determinará a cessação da medida protetiva e o subsequente arquivamento do processo de promoção e proteção. São os quadros decorrentes da inibição e/ou limitação do exercício das responsabilidades

³ Destaque ora introduzido.



parentais, bem como outros que determinam a instauração de tutela⁴, e ainda aqueles a que alude o artigo 1918.^{o5}, do Código Civil.⁶

De facto, também nessas situações parte dos jovens terão vivenciado contextos sociofamiliares adversos, violentos, maltratantes, apresentarão problemas de comportamento, necessidade de acompanhamento psicológico e/ou de acompanhamento pedopsiquiátrico regulares, apresentarão incipiente maturidade provocada pelas vivências que determinaram a aplicação da medida de acolhimento, com repercussão negativa na capacidade de projeção no futuro, e serão assolados pela ânsia de autonomia, vontade de libertação, serão impulsivos e terão expetativas irrealistas.

Ainda assim, do regime jurídico que lhes é aplicável resulta que **a providência tutelar cível** em curso (em regra, confiança a *estabelecimento de educação ou de assistência instituição ou a terceira pessoa*⁷, ou tutela) **cessará quando o jovem completar 18 anos. Independentemente da sua vontade.** Tenha ou não condições pessoais de autonomização. Tenha ou não a sua formação escolar e/ou profissional concluída.

⁴ Cfr. artigo 1921.^o, n.^o 1 alíneas a) a d) do Código Civil.

⁵ Que dispõe que *Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.^o 1 do artigo 1915.^o, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.*

⁶ Destaque ora inserido.

⁷ Devendo ler-se, numa leitura atualista, instituição de acolhimento.



A referência a esta dualidade de resposta para situações de facto em tudo similares (note-se que não raras vezes, a criança ou jovem permanece na mesma casa de acolhimento, primeiramente a título protetivo e, subsequentemente, mercê da providência tutelar cível), pretende sublinhar que uma solução de reversão/retoma de medida protetiva de acolhimento não permitirá abarcar o universo dos jovens que, atingida a maioridade, se deparam, pelas mais diversas razões, com a inexistência de suporte familiar, material e pessoal que lhes permita viver de forma autónoma, e para os quais a solução é encontrada no domínio da proteção social.

Adiantamos, ainda, que a incipiente maturidade, a ânsia de autonomia, as expetativas irrealistas, a esperança do regresso à família, **são condicionantes também presentes nos jovens que não solicitam, antes de perfazerem 18 anos, a continuação da medida protetiva, inexistindo na lei previsão que colmate os efeitos da imponderação ou impreparação e permita, após os 18 anos, a reentrada do jovem, nesses casos, no sistema protetivo.**

Situando-nos agora, novamente, no plano da promoção e proteção, importará apelar ao sistema, tal como concebido, por forma a aferir se as soluções preconizadas pelas iniciativas decorrem de insuficiência legislativa ou se, porventura, têm génese noutro tipo de obstáculos.



Cingir-nos-emos aos seguintes pressupostos:

- ✓ *O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral (n.º 2 do artigo 49.º, da LPCJP), e **é executado tendo por base a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família ou em meio natural de vida** - n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial;*

- ✓ a medida de **apoio para autonomia de vida**, executada em meio natural de vida, apenas passível de aplicação a jovem com idade superior a 15 anos, visa proporcionar-lhe diretamente *apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida* - n.º 1 do artigo 45.º, da LPCJP - *através de um projecto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade* e da criação de condições especiais de acesso aos recursos de que necessitam, nomeadamente, formação pessoal, profissional e inserção na vida ativa - artigo 30, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, que regulamenta, entre outras, a medida de apoio para a autonomia de vida;



- ✓ a aplicação e revisão de medida protetiva obedece a princípios de **adequação** e **suficiência**, a aferir com **atualidade** ao longo da respetiva execução;

O acolhimento residencial, tal como legalmente definido, afasta-se diametralmente da ultrapassada conceção assistencialista, constituindo uma resposta transitória, finalisticamente orientada no sentido do regresso da criança ou jovem à família ou, não sendo viável em razão do seu superior interesse, da sua integração em meio natural de vida.

Compreende cinco fases, respetivamente (i) preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica; (ii) elaboração e concretização do plano de intervenção individual; (iii) execução e avaliação; (iv) revisão da medida, e (v) cessação do acolhimento⁸.

O **plano de intervenção individual** fixa os objetivos a atingir com o acolhimento, sendo concebido com base no **projeto de promoção e proteção** - o qual contém o diagnóstico da situação da criança ou do jovem abarcando as áreas de desenvolvimento individual, bem-estar, saúde, educação, socialização e integração comunitária - cabendo a respetiva conceção à equipa técnica da casa, que para o efeito articulará com o técnico gestor do processo de promoção e proteção, e conta com a participação da criança ou do jovem.

⁸ Cfr. artigo 14.º, do DL 164/2019.



As estratégias de atuação, programas de intervenção, ações a desenvolver, assim como a definição dos recursos necessários, entidades a envolver, calendarização da atuação e avaliação do plano a executar, que constarão do plano individual de intervenção, são **aferidos numa base individual, atendendo à concreta criança ou jovem**, às suas necessidades, vulnerabilidades e potencialidades.

Será este o documento orientador da execução dos atos materiais da medida, tornando a criança ou jovem credor de tratamento individualizado, e da sua envolvimento na dinâmica e organização da casa de acolhimento.

Em suma, longe de mero destinatário de uma medida, a criança ou jovem deve ser tida como parte ativa na feitura do plano e execução do mesmo, assistindo-lhe, entre outros, o direito, que se constitui como dever para a casa de acolhimento, de ver definido o seu projeto de vida no tempo *estritamente necessário*⁹.

Acresce que, a execução do plano supõe uma **avaliação constante e dinâmica**, atendendo a que a revisão da medida terá como foco a ponderação dessa execução¹⁰, sendo a partir desta, e com o contributo que resulta do exercício do direito de audição da criança ou jovem, de observância obrigatória e apenas excecionado em quadros de incapacidade de perceber o sentido da intervenção, que, tendo, uma vez mais, por norte a necessidade, adequação e suficiência da medida, se aferirá se a mesma deverá **manter-se, alterar-se** ou, até mesmo, **cessar**.

⁹ Artigo 21.º n.º 1 alínea j), do DL 124/2019.

¹⁰ Artigo 18.º n.º 1, do DL 184/2019.



Ora, a execução da medida protetiva, qualquer que seja, não pode deixar de ter como horizonte a idade de 18 anos do jovem, já que a manutenção da intervenção em curso está, por força da lei, necessária e inevitavelmente, dependente de **solicitação** daquele, razão pela qual, não pode o sistema de promoção e proteção repousar sobre a perspetiva (incerta) de que tal venha a concretizar-se, antes lhe cabendo **prepará-lo atempada e progressivamente**, o que pressupõe que:

- i. lhe seja fornecida **informação adequada**, não só sobre a relevância da sua decisão em termos de continuação ou não da intervenção, mas também sobre a impossibilidade de a retomar se decidir não solicitar, atempadamente, a respetiva continuação;
- ii. lhe **sejam proporcionados espaços de reflexão**, devida e adequadamente assistida, acerca das exigências com as quais irá, num futuro próximo confrontar-se.

Aliás, neste segmento, importa chamar à colação o artigo **19.º do DL 164/2019**, reportado à **cessação do acolhimento residencial**, na medida em que estatui que esta **é devidamente preparada** pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo de promoção e proteção, *tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida*, encargo que, obviamente, **não pode reservar-se para momento temporal de tal forma próximo da cessação que faça redundar em inviável a observância do preceito legal em foco.**



Diga-se, ainda, que o reconhecimento do eventual impacto que a cessação da medida de acolhimento residencial possa causar conduziu à consagração da disciplina constante do **n.º 3** do citado **artigo 19º**, da qual resulta que *Após a cessação da medida, a equipa técnica da casa de acolhimento **deve manter-se disponível** para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância e juventude, **apoiar a criança ou o jovem**, se assim **se revelar necessário**, por um período, em regra, **não inferior a seis meses**.*

O que se deixou dito permite a conclusão de que **a legislação em vigor confere especiais competências/responsabilidades aos operadores do sistema, em especial aos técnicos das casas de acolhimento e gestor do processo, no sentido de apetrechar atempadamente o jovem com a informação de que carece para tomar uma decisão, designadamente a reportada às dificuldades que enfrentará em caso de precipitada cessação da intervenção.**

E, porque assim é, afigura-se oportuno questionar se a impreparação e precipitação que se associa às decisões de não solicitação de continuação da intervenção protetiva além dos 18 anos, e às de cessação de medida por parte de jovens com idade superior a 18 anos, não residirá na insuficiência ou ausência de projetos/planos/programas que, ainda em acolhimento, promovam a capacidade dos jovens se projetarem no futuro e potenciem mudanças a nível individual, ou seja, que facultem a aquisição de competências essenciais à sua autonomia, como a responsabilização, autoconfiança e menor dependência, assim evitando:



- ✓ perpetuar no tempo uma resposta que, por essência, deverá durar pelo tempo estritamente necessário a que o jovem (re)integre a família ou prossiga, ainda que com supervisão e apoio, uma vida autónoma, que antecederá a respetiva independência;
- ✓ que a *reentrada no sistema*, com o regresso ao acolhimento, seja a solução encontrada para jovens com idades que, generalizadamente, apelam, continua e progressivamente, a um sentido de autonomia e independência.

Não obstante a quase inexpressiva representação da medida de apoio para autonomia de vida, (0,7%)¹¹ face ao cômputo das medidas aplicadas¹², inculque, em certa medida, a ideia de insuficiente exploração das possibilidades legalmente consagradas com vista a permitir ao jovem, após acolhimento, integrar-se na sociedade de forma adequada e responsável, importa reconhecer que a concretização da solução legal existente convoca, dela sendo indissociável, a existência de recursos humanos qualificados e em número compatível com as exigências que decorrem da singularidade de cada jovem e do diálogo permanente que se impõe como forma de definir o percurso que melhor se lhe adegue, bem como de condições infraestruturais igualmente adequadas.

¹¹ **Em 2020, a percentagem do número de jovens com medida de autonomia de vida aplicada quando comparado com as demais medidas foi de 1,8%, e em 2021 de 2,2%**, conforme resulta dos Relatórios CASA 2020, pág. 30, e 2021, pág. 17.

¹² Relatório CASA 2019, pág. 83.



Já num outro plano, não pode olvidar-se que o retorno ao sistema de promoção e proteção de jovem que haja cessado a intervenção por sua vontade, a efetuar através do respetivo reingresso em casa de Acolhimento, tenderá, inevitavelmente, a colidir com o sistema de gestão de vagas em acolhimento que se mostra instituído.

De facto, na identificação de vaga em acolhimento são levados em linha de conta, entre outros aspetos, as necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou jovem a acolher e as características da própria estrutura de acolhimento¹³.

A saída, por cessação da medida, de um jovem da Casa de Acolhimento, origina uma vaga que na data do seu reingresso dificilmente estará, imediatamente, disponível, redundando na inviabilidade do jovem retomar o seu plano de intervenção e acarretando a adaptação a uma nova equipa técnica, estruturas escolares, formativas e sociais, estratégias de atuação e programas de intervenção, pelo que a ideia de continuidade/retoma da intervenção resultará, nesses casos, com grande probabilidade, comprometida.¹⁴

Mas ainda que, excecionalmente, tal não suceda e se afigure possível reintegrar o jovem e retomar o seu plano de intervenção, sempre cumprirá questionar se a simples reprodução da resposta será suficiente para, por mero efeito da uma experiência de independência mal sucedida, ditar o sucesso da intervenção (...).

¹³ Cfr. n.º 1 do artigo 8.º do DL 164/2019.

¹⁴ Destaque ora inserido.



4.2 Os concretos dispositivos

Como se sublinhou na informação proferida sobre o Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP) – *Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)* - e se pronunciou o CSMP no parecer então emitido, *a análise infra é meramente subsidiária da reflexão acima expandida, consubstanciando esta a leitura fundamental suscitada pelo conjunto das propostas de alteração*, passando e elencar-se as dúvidas que se entendem como suscetíveis de gerarem dificuldades interpretativas nos normativos introduzidos na presente proposta legislativa.

Assim, no tocante ao **novo artigo 63.º A**, sobressai, desde logo, o cariz genérico da expressão *solicitar de forma fundamentada*.

A ausência de qualquer referência, ainda que de cunho exemplificativo, aos parâmetros que deverão orientar o aplicador da lei na densificação do mencionado conceito genérico, associada à inexistência de fronteiras temporais para a formulação do pedido (...), acarretarão dificuldades acrescidas no que respeita ao recorte dos quadros justificativos atendíveis, sobretudo quando nas próprias exposições de motivos a tónica da justificação para a decisão de cessação assenta na falta de treino para a tomada de decisão, na impreparação, impulsividade, na ânsia de autonomia, parecendo, por conseguinte, apontar para a decisão irrefletida.

De facto, é fundamental ter presente que estamos em presença de normativos que consagram respostas novas, assentes em pressupostos novos, inseridos numa lei que faz depender a intervenção da existência de quadros de perigo que expressamente



define e que afere as necessidades protetivas e medidas adequadas por apelo a princípios que igualmente elenca.

Acresce que, a inexistência de um quadro temporal de referência para o exercício do direito do jovem a solicitar a sua readmissão poderá redundar em apreciações díspares, por ausência de critério mínimo orientador da razoabilidade da reversão da decisão.

O n.º **2 do artigo 63.º A**, constante da proposta legislativa é passível de suscitar dúvidas quanto ao respetivo alcance.

*«Parecendo centrar-se no acolhimento, conforme inculcam a redação no n.º 1 do preceito e a respetiva epígrafe, acaba por associar três vertentes expressamente previstas para a medida de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida. Com efeito dispõe o n.º 1 do artigo 45.º, da LPCJP que A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos **apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social (...)** que **o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida**, formulação idêntica à segunda parte do referido n.º 2 do artigo 63.º A, de acordo com o qual A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e acompanhada de **apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social** que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida.*



Embora face à exposição de motivos se propenda para entender que o visado pelo legislador é a reversão da decisão de cessação da medida de acolhimento com retoma deste, o qual, por efeito das variantes introduzidas, passará a ter características de programa de pré-autonomia, correspondendo a uma preparação da cessação do acolhimento, não se nos afigura que tal resulte, com a desejável clareza e objetividade, do texto proposto, sendo, por conseguinte, suscetível de conduzir a dificuldades de interpretação.

*Também o proposto **artigo 63.º B**, (...), justifica reflexão.*

*Não se contesta a bondade do objetivo subjacente à iniciativa: na perspetiva da cessação da medida de acolhimento em execução, estabelecer-se-ia um de **período de transição, supervisionado**, denominado **programa de autonomização**, pelo tempo adequado a cada situação e até à cessação definitiva das medidas, através do qual se garantiria ao jovem, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em casa caso, assim o preparando para um quotidiano fora do contexto de acolhimento.*

*Todavia, a forma como se mostra concebida a disciplina do proposto artigo 63.º B, afigura-se de difícil compatibilização com a estrutura do sistema de promoção e proteção, na medida em que **defere e circunscreve** às comissões de proteção de crianças e jovens, competência para, mesmo **fora do âmbito dos processos de promoção e proteção de natureza não judiciária, ou seja relativamente a processos judiciais de promoção e proteção em curso**, conceber e executar o programa.*



*Ora, julgamos que o **princípio da subsidiariedade** - de acordo com o qual a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais¹⁵ -, que constitui a **trave mestra do sistema de promoção e proteção** - na medida em que define patamares de intervenção em razão da existência ou não de consentimento dos progenitores, representante legal da criança ou jovem ou pessoa que detenha a sua guarda, bem como da não oposição da criança ou jovem, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, da LPCJP – resultaria fraturado com a introdução de uma disciplina como a que a iniciativa legislativa visa introduzir.*

De acordo com o ordenamento jurídico em vigor, as medidas protetivas de acolhimento familiar e de acolhimento residencial podem ser aplicadas pelas comissões de proteção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos, e pelos tribunais em sede dos processos judiciais de promoção e proteção, cabendo a cada uma das referidas entidades, acompanhar a respetiva execução e proceder às atinentes revisões¹⁶.

Relevante neste domínio é o artigo 82.º A¹⁷, de acordo com o qual para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a

¹⁵ Previsto na alínea k) do artigo 4.º, da LPCJP .

¹⁶ Cfr. artigos 38.º 59.º, da LPCJP.

¹⁷ Aditado pelo artigo 2.º da lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.



sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

No caso de processo judicial de promoção e proteção, o gestor do processo será, em regra, um técnico de Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal, do Instituto de Segurança Social a Segurança Social, IP, **e nunca um técnico da comissão de proteção de crianças e jovens**. Concretamente no que ao acolhimento residencial respeita, a disciplina atrás referida é reproduzida no artigo 7.º do DL n.º 164/2019¹⁸.

Acresce que, compulsando as normas da LPCJP e do referido DL, resulta inequívoca a necessária proximidade que, ao longo da execução da medida de acolhimento residencial, deve existir entre o técnico gestor do processo e a casa de acolhimento, de tanto sendo expressão a estreita articulação que é exigida em momentos fulcrais como o da elaboração do projeto de promoção e proteção (n.º 2 do artigo 9.º) e do plano de intervenção individual (n.º 1 e 2 do artigo 10.º), bem como das propostas de prorrogação, substituição ou cessação da medida (n.º 3 do artigo 18.º).

Em qualquer caso, sempre seria de questionar a bondade de solução no que concerne a deferir um programa de transição como o adiantado a entidade diversa daquela que, por vezes ao longo de anos, acompanhou a execução da medida e o jovem num percurso institucional que, em conformidade com a lei, deverá ser por ele amplamente participado.

¹⁸ Com a redação seguinte: *A gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento residencial é assegurada pelo técnico designado em conformidade com o disposto no art. 82.º A da LPCJP (...).*



Este, de resto, o sentido que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, do DL 164/2019, que estatui que a cessação do acolhimento residencial é devidamente preparada pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo (técnico da comissão ou da EMAT, consoante a medida haja sido aplicada por comissão de proteção de crianças e jovens ou pelo tribunal), e envolve a participação do jovem e da sua família de origem (...) tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida.

Assinala-se, ainda, a conveniência de, em caso de consagração na LPCJP de programa de autonomização visando a preparação da cessação da medida de acolhimento, ser expressamente prevista a participação do jovem na respetiva elaboração, não só como expressão efetiva de um direito próprio, mas também porque configura, desde logo, uma forma de auto responsabilização.

Reportando-nos, por fim, à inserção sistemática de um normativo que contemple a existência de período de transição entre o acolhimento e a cessação da medida, afigura-se não dever excluir-se a conveniência de uma introdução próxima da previsão das medidas de colocação, ou até mesmo no âmbito dos diplomas que as regulamentam e que contêm já, conforme anteriormente expresso, normativos atinentes à preparação da cessação da medida.»



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

IV. Conclusão

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º 507/XV/1ª em apreço, consideramos estar perante intervenção legislativa que configura uma legítima opção política, sem prejuízo das questões de coerência legislativa identificadas e das sugestões acima expostas.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 10 de abril de 2023